



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0971322/2014</b>
Indexado ao Processo nº 041/1998/005/2011	

### 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Prefeitura Municipal de Arinos	CNPJ / CPF: 18.125.120/0001-80
Empreendimento (nome fantasia) Prefeitura Municipal de Arinos	
Município: Arinos/MG	
Atividade predominante: Tratamento de esgoto sanitário	
Código da DN E-03-06-9	
Porte do Empreendimento Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 1	

### 2. Discussão

Na data de 31 de outubro de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 67793, no valor de R\$2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), em face do empreendimento Prefeitura Municipal de Arinos/Estação de Tratamento de Esgoto, localizado no Município de Arinos/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprimento das condicionantes nº 01, 02 e 08 e cumprimento intempestivo das condicionantes nº 04 e 07, da LO nº 0093/2008, de 17 de outubro de 2008.” (Auto de Infração nº 67793)*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 27 de agosto de 2014, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 36).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1552/2014 (f. 37), de 27 de agosto de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 148.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 26/09/2014 Página: 1/6
-------------------	---	--------------------------------



- Os responsáveis pela gestão anterior deixaram de efetuar os pagamentos das medições para a empresa executora da obra de infraestrutura no sistema de esgotamento sanitário, motivo pelo qual a obra foi paralisada;
- Em julho de 2012, o contrato firmado com a referida empresa não foi aditivado, sem contar com o fato de que o restante do valor existente nas contas do Município não restou;
- A atual gestão herdou a penalidade imposta no auto de infração instaurado por culpa exclusiva do ex-gestor, que irresponsavelmente descumpriu as condicionantes da licença e, ainda, não deu continuidade as obras de infraestrutura da ETE, o que ocasionou a explosão do reator;
- A autuada firmou convênio com a FUNASA objetivando resolver em caráter definitivo a necessária modernização, reforma e ampliação da ETE, bem como a construção de todo o sistema coletor de esgotamento sanitário do Bairro Crispim Santana;
- A multa imposta oneraria sobremaneira a autuada, que já enfrenta uma enorme crise financeira, não podendo suportar nem mesmo a folha de pagamento de pessoal com encargos;
- Requer a substituição da penalidade pela reparação ou compensação ambiental.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A tentativa de imputar a terceiros a responsabilidade pelo descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental, cuja responsabilidade é exclusiva da respectiva autuada, afigura-se como ato completamente desprovido de validade e embasamento legal, motivo pelo qual não pode ser acatada.

Ademais, a alegação de que a culpa exclusiva é do ex-gestor, não tem o menor cabimento, uma vez que todos os atos praticados pelos funcionários da autuada são imputados civilmente a ela, independentemente de dolo ou culpa.

A teoria do órgão, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, enuncia que toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa. Por consequência, sendo o órgão uma divisão das pessoas que compõe a Administração Pública direta ou indireta, a atuação dos servidores públicos é atribuída diretamente à pessoa jurídica para a qual trabalha.



Assim, a responsabilidade e a obrigação pelo cumprimento integral de todas as condicionantes da sobredita Licença de Operação é exclusivamente do titular da referida licença, ou seja, da Prefeitura Municipal de Arinos.

No tocante à alegação de que atuada teria firmado convênio com a FUNASA, visando resolver a reforma e ampliação da ETE, tal fato não é apto a isentá-la da multa ora questionada, visto que o prazo para efetivação de tais condicionantes exauriu-se antes da fiscalização realizada no empreendimento, em 27 de outubro de 2011.

Quanto à situação econômica da atuada, tal alegação não é capaz de eximir a atuada de sua responsabilidade ambiental e nem mesmo de eximi-la da penalidade aplicada.

Da mesma forma, não é cabível a substituição da penalidade aplicada por reparação ou compensação ambiental, por falta previsão legal para tanto.

No mérito, apesar de a recorrente não questionar os motivos determinantes da autuação, cumpre ressaltar que a mesma, por ocasião da defesa, realizou diversas argumentações sem qualquer respaldo técnico e jurídico, tais como:

A própria atuada assumiu em sua defesa que *“todos os procedimentos para plena consecução de todas as condicionantes ou já foram realizados, portanto, concluídos, ou estão em fase de adiantada conclusão”* (f. 16 – sem destaques no original).

Tal afirmativa foi realizada em 28/11/2011, ocasião em que a defesa foi protocolada, quando, na realidade, o maior prazo para cumprimento das condicionantes da referida licença ambiental expirou em 180 dias após a concessão da Licença de Operação nº 93/2008, emitida em 17/10/2008 e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 22/10/2008.

Vale dizer: após quase 03 (três) anos da concessão da licença ambiental, a atuada ainda não cumpriu todas as condicionantes estabelecidas em sua licença ambiental.

Assim, a sobredita afirmação, que configurou uma incontestável confissão por parte da atuada, por si só, já seria suficiente para a total improcedência da defesa, uma vez que cumprir fora do prazo ou descumprir uma ou todas as condicionantes, como no caso em questão, configura a infração pela qual a atuada foi penalizada, prevista no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

*“Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”* (sem destaques no original)

Desta forma, apesar de ter sido constatado pelo órgão ambiental, no caso vertente, o descumprimento de 05 (cinco) condicionantes da Licença de Operação nº 0093/2008, o simples fato de apenas tentar apresentar justificativas pelo não cumprimento de parte das condicionantes e, ainda, de imputar a responsabilidade pelo descumprimento de



outras a empresa contratada pela Municipalidade não são aptos a eximir a responsabilidade da atuada.

Apesar de constar na defesa que a condicionante nº 02 teria sido cumprida, conforme documentação anexa à defesa, certo é que não consta na referida defesa qualquer documento que comprove tal afirmação, diferentemente do alegado pela atuada.

Da mesma forma, não foi apresentada qualquer documentação que comprove o efetivo cumprimento da condicionante nº 04.

No tocante à condicionante nº 07, o empreendedor se limitou a informar que o projeto paisagismo havia sido totalmente reformulado. No entanto, o referido projeto sequer foi apresentado na SUPRAM NOR.

A defesa equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os requisitos legalmente exigíveis.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, motivo pelo qual não é cabível a aplicação de norma federal geral, ante a existência de norma estadual específica sobre a matéria, apesar da alegação em contrário contida na defesa.

Assim, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Os campos constantes no Auto de Infração que permaneceram sem preenchimento realmente não deveriam ter sido preenchidos, por falta de adequação ao caso e por falta de previsão legal para tanto.

Não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no art. 68, da mesma norma legal.

A falta da assinatura das testemunhas no Auto de Infração não representa qualquer vício, uma vez que somente seria necessária a existência de testemunhas caso tivesse ocorrido a recusa no recebimento do Auto de Infração, o que não ocorreu no caso em questão, cuja autuação foi encaminhada ao atuado por via postal, com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 32, do sobredito Decreto.

Desta forma, para que produza efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado, nos termos do artigo supracitado.

Com relação ao valor da multa aplicada, o mesmo foi estabelecido no patamar mínimo previsto para o tipo de infração constatada, nos termos do art. 60, do Decreto nº 44.844/2008, tendo sido observados todos os critérios de valoração constantes no



anexo I, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e a tipo da infração verificada.

Assim, não há de se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No caso vertente, os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

A defesa alega, ainda, que o autuado deveria ter sido advertido antes de ser autuado, conforme previsão constante em norma federal. Todavia, no presente caso tal procedimento não poderia ter sido realizado, uma vez que o art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que a advertência somente poderia ter sido aplicada no caso de infrações classificadas como leves, nos termos daquele Decreto. No entanto, a penalidade constatada no caso em questão é classificada como grave, motivo pelo qual o procedimento mencionado na defesa não foi aplicado.

Transcrevemos, a seguir, o que preceitua a citada norma:

*“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*



Da mesma forma, não há, em nível estadual, previsão legal que ampare as pretensões do autuado em ter sua multa substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e nem a redução do valor da mesma ao patamar de 10%, já que não existe circunstância atenuante prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008 que possa ser aplicada no presente caso.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

**EX POSITIS**, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**Data:** 26/09/2014

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental	11478302	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado